

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF



Atualizado em 09/04/2026

Sumário

Edição 30

PRECEDENTES

TJRJ comunica decisão sobre limites no fornecimento de relatórios financeiros (Tema 1404)*

Tema afetado no STJ discute a admissibilidade de recurso especial contra decisão monocrática de relator, proferida em segunda instância (Tema 1423)

STJ afeta tema que discute a aplicação cumulativa de majorantes na dosimetria da pena (Tema 1422)

Aberto prazo para amicus curiae em repetitivo sobre penhora do faturamento nas execuções civis (Tema 1409)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 10ª Câmara de Direito Público manteve multa administrativa aplicada pelo PROCON/RJ, no valor aproximado de R\$ 2,5 milhões, à concessionária de energia elétrica, em razão de falhas na prestação do serviço, e majorou os honorários advocatícios. A demanda teve origem em ação anulatória proposta pela concessionária, que buscou afastar sanção administrativa imposta após diversas reclamações de consumidores. A empresa alegou incompetência do PROCON, violação ao contraditório e à ampla defesa, ausência de motivação e desproporcionalidade da penalidade. O colegiado entendeu que o PROCON tem competência legal para fiscalizar e sancionar concessionárias de energia elétrica por infrações às normas consumeristas, sem prejuízo da atuação da ANEEL, e que o controle judicial do processo administrativo se limitou à legalidade do ato, não alcançando o mérito da sanção. A decisão reconheceu que o processo administrativo observou o devido processo legal e que a multa foi fixada de forma proporcional, nos termos do artigo 57 do CDC, considerando a gravidade da infração, a condição econômica da empresa e a reiterada inadequação do serviço prestado, afastando a atuação do Judiciário na revisão do mérito administrativo.

Direito Privado

A 7ª Câmara de Direito Privado manteve decisão que indeferiu a penhora da reserva de valores acumulados em plano de previdência privada, por reconhecer a impenhorabilidade da verba em razão de sua natureza previdenciária. O caso teve origem em agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução, na qual se buscou a constrição de valores mantidos em plano de previdência privada em fase de acumulação. O agravante sustentou a possibilidade de penhora por se tratar de plano com características de investimento ou de poupança, como PGBL, VGBL ou plano fechado. O colegiado entendeu que a jurisprudência mais recente passou a priorizar a natureza previdenciária da reserva, em detrimento de seu eventual caráter de investimento. A decisão destacou que, ainda que assim não fosse, aplicou-se interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, a qual garantiu a impenhorabilidade de valores até o limite legal, ausente situação excepcional capaz de afastar a proteção.

Direito Penal

A 5ª Câmara Criminal manteve a condenação da ré pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, substituída por pena restritiva de direitos. O caso teve origem em ação penal na qual

se apurou que a acusada manteve, no interior de sua residência, revólver calibre 32 pertencente a seu pai falecido, sem autorização legal. A defesa alegou ausência de dolo, erro de proibição e entrega voluntária da arma à autoridade policial. O colegiado entendeu que o delito configurou crime de mera conduta e de perigo abstrato, consumado com a simples manutenção da arma sem registro. A decisão afastou o erro de proibição e a extinção da punibilidade, prevista no art. 32 da Lei nº 10.826/2003, por considerar que a entrega ocorreu após a consumação do crime e que a exigência legal de autorização era de conhecimento geral.

NOTÍCIAS TJRJ

Recusa indevida de seguro de vida gera indenização

Dia Mundial da Saúde: o papel do Judiciário na garantia desse direito

Entre o direito e a saúde: os desafios dos precedentes vinculantes

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.380, de 06 de abril de 2026 - Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

Lei Federal nº 15.379, de 06 de abril de 2026 - Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a imunoterapia nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas do câncer.

Lei Federal nº 15.378, de 06 de abril de 2026 - Institui o Estatuto dos Direitos do Paciente.

Decreto Federal nº 12.922, de 07 de abril de 2026 - Altera o Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, para inibir a expansão do tabagismo no País, e o Decreto nº 12.226, de 18 de outubro de 2024, para dispor sobre critérios para qualificação de país ou dependência com tributação favorecida ou de regime fiscal privilegiado.

Decreto Federal nº 12.921, de 06 de abril de 2026 - Regulamenta a Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023, que regula a profissão de sanitarista.

Medida Provisória nº 1.349, de 07 de abril de 2026 - Institui o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis e altera a Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Lei Estadual nº 11.148 de 07 de abril de 2026 - Altera a Lei nº 9.564, de 17 de fevereiro de 2022, e dá outras providências

INCONSTITUCIONALIDADE

STF invalida lei do Tocantins sobre registros de imóveis rurais no estado

Associação questiona no STF regra sobre perícias por documentos para benefícios da Previdência Social

Rede aciona STF para aplicar nova Lei de Cotas a concurso da PF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF rejeita ação sobre aumento de pedágio na BR-040 entre Minas Gerais e Rio de Janeiro

Decisão que determinou manutenção de auxílio às vítimas de Brumadinho é questionada no STF

NOTÍCIAS STF

Goiás e Tocantins suspendem processo no STF para estudo técnico sobre divisa

NOTÍCIAS STJ

Quinta Turma rejeita relatório produzido por IA como prova em ação penal

Ex-presidente da Vale volta a ser réu em ações penais pelo rompimento da barragem de Brumadinho (MG)

Perda da propriedade rural extingue arrendamento e impede permanência do arrendatário no imóvel

NOTÍCIAS CNJ

Reservatório de dados processuais será utilizado no combate ao crime organizado

Rede nacional do Judiciário vai fortalecer combate ao crime organizado

Justiça 4.0 lança capacitação sobre ferramenta colaborativa de comandos de IA generativa

Rio de Janeiro sedia agenda do CNJ sobre violência praticada por agentes de segurança pública

Edição 29

PRECEDENTES

STF vai decidir se o Estado deve garantir matrícula de aluno com deficiência em escola de tempo integral próxima de casa (Tema 1449)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 9ª Câmara de Direito Público determinou que o Município de Rio Claro implementasse políticas públicas voltadas ao controle populacional e ao bem-estar de animais abandonados. O caso teve origem em ação civil pública proposta diante da omissão do Município em adotar medidas previstas em legislação municipal e estadual para apreensão, acolhimento e esterilização de animais abandonados. O Município alegou violação à separação dos poderes e limitação orçamentária. O colegiado entendeu que a decisão judicial apenas exigiu o cumprimento de dever legal previamente estabelecido, sem interferir no mérito administrativo. O julgamento afastou a aplicação genérica da reserva do possível, por ausência de prova concreta de insuficiência financeira. A Câmara fundamentou a decisão nos deveres constitucionais de proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

Direito Privado

A 6ª Câmara de Direito Privado manteve decisões que determinaram o afastamento cautelar de terceiros do convívio e do imóvel de pessoa idosa sob curatela, com proibição de contato, e indeferiram a habilitação de advogados por invalidez da procuração outorgada por pessoa civilmente incapaz. O caso envolveu pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, submetida à curatela, diante de indícios de riscos à sua integridade física, psíquica e patrimonial, o que motivou a Vara Especializada em Pessoas Idosas a adotar medidas protetivas de urgência. O colegiado reconheceu a possibilidade de impugnação conjunta de decisões interlocutórias de mesma natureza por meio de um único agravo, desde que observado o prazo legal. A decisão afirmou que as providências adotadas tiveram natureza preventiva e observaram o princípio do melhor interesse da curatelada. O julgamento afastou alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa, por se tratar de medidas cautelares em cognição sumária e passíveis de reavaliação no curso do processo. O acórdão também ressaltou a observância da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à pessoa idosa e do devido processo legal, mantendo as decisões por ausência de ilegalidade.

Direito Penal

A 4ª Câmara Criminal manteve a condenação do réu pelo crime de furto, fixando a pena de 1 ano de reclusão, em regime semiaberto, e 10 dias-multa. No caso, o acusado subtraiu fiação de instalação elétrica do interior de residência desabitada da vítima, sendo surpreendido em via pública, ainda na posse dos fios. A vítima constatou o furto ao perceber o apagamento dos refletores do quintal e acionou a Guarda Municipal após localizar o acusado com o material subtraído. O colegiado afastou a aplicação do princípio da insignificância, considerando o prejuízo material causado, o custo de reposição e o potencial impacto à segurança e a serviços essenciais. O julgamento também rejeitou o reconhecimento da tentativa, ao entender configurada a inversão da posse e a consumação do delito. A decisão destacou a habitualidade delitiva do réu e a inviabilidade de rediscussão da pena e da detração penal em sede recursal.

NOTÍCIAS TJRJ

Verba pública é bloqueada para custear tratamento domiciliar de idosa com demência

Proteção que salva vidas: CNJ debate fortalecimento do Ligue 180

Justiça determina suspensão temporária do contrato do Programa Asfalto Liso

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.377, de 2 de abril de 2026 - Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata.

Lei Estadual nº 11.147 de 01 de abril de 2026 - Acrescenta o art. 7º-a e seus parágrafos 1º, 2º e 3º à Lei n.º 9.742, de 27 de junho de 2022, que “dispõe sobre o atendimento integral à saúde da pessoa surda nas unidades de saúde privadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro”.

Lei Estadual nº 11.145 de 01 de abril de 2026 - Altera a Lei n.º 9.201, de 10 de março de 2021, que institui o programa de cooperação e o código sinal vermelho no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher.

Decreto Municipal nº 57823 de 1º de abril de 2026 - Regulamenta a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e patinetes elétricos, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, estabelece regras de circulação, limites de velocidade, uso de equipamentos de proteção individual e diretrizes para ações educativas e de fiscalização.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF suspende lei mineira que exigia informações adicionais em rótulos de produtos para animais

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF rejeita ações que questionavam privatização da Sabesp

NOTÍCIAS STF

Operação Exfil investiga vazamento de dados sigilosos de ministros do STF e do PGR

STF revoga prisão preventiva e impõe medidas cautelares a delegado

NOTÍCIAS STJ

Quarta Turma autoriza troca do sobrenome materno pelo dos pais socioafetivos em caso de multiparentalidade

Para Sexta Turma, suspensão condicional do processo não é cabível em caso de preconceito religioso

NOTÍCIAS CNJ

Serviço prestado à sociedade será princípio das auditorias internas

Edição 28

PRECEDENTES

TJRJ divulga decisão do STF que delimita hipóteses de caso fortuito e força maior no Tema 1.417

STJ definirá termo inicial da pensão por morte e do auxílio-reclusão a filho menor (Tema 1421)

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Direito Privado

Direito Penal

NOTÍCIAS TJRJ

Plano de saúde é obrigado a custear cirurgia robótica para tratamento de câncer

Revista de Direito do TJRJ publica artigo sobre colisão entre direitos fundamentais

Desembargador extingue processo e aciona OAB-RJ após advogado citar jurisprudência inexistente

LEGISLAÇÃO

Lei Complementar nº 229, de 30 de março de 2026 - Dispõe sobre regras relativas a benefícios tributários e despesas obrigatórias no exercício de 2026.

Lei Federal nº 15.371, de 31 de março de 2026 - Dispõe sobre a licença-paternidade; institui o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Lei Federal nº 15.369, de 31 de março de 2026 - Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.

Decreto Federal nº 12.917, de 31 de março de 2026 - Altera o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, que regulamenta o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos.

Decreto Federal nº 12.916, de 30 de março de 2026 - Institui a Política Nacional das Artes.

Decreto Federal nº 12.915, de 30 de março de 2026 - Altera o Decreto nº 9.432, de 29 de junho de 2018, que regulamenta a Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica.

Decreto Estadual nº 50.249 de 30 de março de 2026 - Considera facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais no dia 02 de abril de 2026, quinta-feira, e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.320, de 31 de março de 2026 - Institui estímulos à promoção da saúde mental por meio da utilização de terapias integrativas, holísticas e práticas afins, no âmbito das empresas privadas e da administração pública municipal, e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.319, de 31 de março de 2026 - Inclui na Lei nº 5.242/2011 a União Carioca Autista - UCA como de utilidade pública.

Lei Municipal nº 9.318, de 31 de março de 2026 - Inclui na Lei nº 5.242/2011 o Instituto Brasil-Estados Unidos - IBEU como de utilidade pública e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.306, de 31 de março de 2026 - Institui políticas sociais para a saúde dos cadeirantes com retenção urinária de lesão medular e dá outras providências.

Decreto Municipal nº 57802 de 30 de março de 2026 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 02 de abril de 2026, e dá outras providências.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF valida incidência de imposto de importação sobre mercadoria nacional exportada que retorna ao Brasil

CNT questiona no STF procedimentos da Justiça do Trabalho para acelerar execução de sentenças

Instituições privadas de ensino questionam no STF contribuições ao Sesc e ao Senac

NOTÍCIAS STF

STF reconhece imunidade tributária da Ceasa do Paraná

Ministro Zanin condena ex-aluno de medicina por trote que obrigou calouras a jurar não recusar 'tentativa de coito'

NOTÍCIAS STJ

Segunda Turma reafirma que Fazenda pode recusar bem indicado à penhora fora da ordem legal

Para Terceira Turma, procuração eletrônica sem ICP-Brasil é válida desde que não haja dúvida sobre autenticidade

NOTÍCIAS CNJ

Corregedoria Nacional suspende concurso extrajudicial de Minas Gerais por indícios de irregularidades

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2026

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS (novos)**

Edição 30

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Direito Processual Penal

TJRJ comunica decisão sobre limites no fornecimento de relatórios financeiros (Tema 1404)*

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, o Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, e a 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes, publicaram, no Diário da Justiça Eletrônico de 08/04/2026, o Aviso Conjunto TJ/CGJ/2VP nº 21/2026.

O aviso informou que a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.537.165 ampliou a medida liminar anteriormente concedida, para determinar que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) somente forneça informações e Relatórios de Inteligência Financeira que observem os critérios e tópicos especificados no ato.

Segue a íntegra do Aviso Conjunto, com a relação dos tópicos elencados.

Íntegra do Aviso Conjunto TJ/CGJ/2VP nº 21/2026 

Notícia Relacionada: STF fixa regras para uso de relatórios do Coaf e proíbe 'pesca probatória'

*O Tema 1404 foi divulgada no [Boletim do Conhecimento 27](#), publicado no Portal do Conhecimento em 30/03/2026.

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Direito Tributário | Direito Administrativo

Tema 487 - STF

Tese Firmada: 1. A multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes.

2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes.

3. Na aplicação da multa por descumprimento de deveres instrumentais, deve ser observado o princípio da consunção, e, na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem.

4. Não se aplicam os limites ora estabelecidos à multa isolada que, embora aplicada pelo órgão fiscal, se refira a infrações de natureza predominantemente administrativa, a exemplo das multas aduaneiras.

Data da publicação do acórdão de mérito: 07/04/2026

Íntegra do Acórdão 

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Processual Civil

Tema afetado no STJ discute a admissibilidade de recurso especial contra decisão monocrática de relator, proferida em segunda instância (Tema 1423)

Tema 1423 - STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: (In)admissibilidade de recurso especial interposto contra decisão monocrática de relator proferida em segunda instância.

Informações complementares: A Corte Especial decidiu pela não suspensão dos processos nos termos do voto do Ministro Relator.

Leading Case: [REsp 2234706/PA](#); [REsp 2234699/PA](#)

Data de afetação: 07/04/2026

Leia as informações no site 

Direito Penal

STJ afeta tema que discute a aplicação cumulativa de majorantes na dosimetria da pena (Tema 1422)

Tema 1422 - STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se, em caso de concurso de majorantes, segundo o art. 68 do Código Penal, é admissível ou não a aplicação cumulativa, sucessiva (ou em cascata) das causas de aumento no cálculo da terceira fase da dosimetria da pena.

Informações complementares: Não suspensão do trâmite dos processos pendentes.

Leading Case: [REsp 2238446/SC](#); [REsp 2238451/SC](#); [REsp 2238448/SC](#)

Data de afetação: 06/04/2026

Leia as informações no site 

Direito Processual Civil

Aberto prazo para amicus curiae em repetitivo sobre penhora do faturamento nas execuções civis (Tema 1409)*

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Antonio Carlos Ferreira facultou aos interessados a habilitação, como *amicus curiae*, no julgamento do [Tema 1.409](#) dos recursos repetitivos.

O processo vai fixar teses sobre duas questões: a) se a penhora do faturamento é medida de caráter excepcional ou prioritária na ordem dos bens sujeitos à constrição nas execuções civis; b) a admissibilidade, ou não, dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos aspectos eminentemente fáticos que autorizam a penhora sobre o faturamento, tal como previsto no artigo 866, *caput*, do Código de Processo Civil.

O pedido de habilitação dos interessados deve ser feito no prazo de 15 dias úteis, período no qual também devem apresentar sua manifestação sobre o tema.

Para racionalizar a tramitação dos recursos afetados ao rito dos repetitivos, Antonio Carlos Ferreira determinou que os requerimentos sejam encaminhados exclusivamente nos autos do REsp 2.209.895, mas nada impede que sejam abordadas circunstâncias específicas de cada um dos processos. O ministro ain-

da suspendeu, por ora, a tramitação do REsp 2.210.232, que trata da mesma questão.

De acordo com o relator, a participação de diferentes interessados amplia o debate, ao trazer múltiplas perspectivas e argumentos capazes de qualificar e enriquecer a solução da controvérsia, "ao mesmo tempo em que confere maior amparo democrático e social às decisões proferidas por esta corte".

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1409 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 16](#), publicado no Portal do Conhecimento em 04/03/2026.

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Décima Câmara de Direito Público

0136150-77.2023.8.19.0001

Relatora: Des^a. Claudia Nascimento Vieira

j. 31/03/2026 p. 08/04/2026

Direito Administrativo e Consumidor. Apelação Cível. Ação anulatória de multa administrativa. Competência do PROCON. Multa mantida. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de multa administrativa aplicada pelo PROCON/RJ no valor de R\$ 2.639.239,87 (dois milhões, seiscentos

e trinta e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), em razão de falhas na prestação de serviço.

2. Alegação de incompetência do PROCON/RJ para fiscalizar e sancionar concessionárias de energia elétrica, suposta violação ao contraditório e à ampla defesa, ausência de motivação idônea e desproporcionalidade do valor da multa.

3. Pedido subsidiário de redução do valor da multa, com base no art. 57 do CDC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o PROCON/RJ detém competência para fiscalizar e aplicar sanções administrativas a concessionárias de energia elétrica; e (ii) saber se o processo administrativo observou os princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da proporcionalidade na fixação da multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O PROCON integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e possui competência legal para instaurar processos administrativos e aplicar sanções por infrações às normas consumeristas, nos termos do CDC e do Decreto Federal nº 2.181/1997.

6. A competência da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para fiscalizar concessionárias de energia elétrica não exclui a atuação concorrente dos órgãos de defesa do consumidor.

7. O controle jurisdicional do processo administrativo restringe-se à regularidade do procedimento e à legalidade do ato, não sendo possível incursão no mérito administrativo, salvo flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade.

8. O processo administrativo observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não havendo vícios capazes de macular o ato administrativo.

9. Multa fixada de forma proporcional na forma do artigo 57 do CDC, de acordo com os critérios legais, considerando a gravidade da infração, a vantagem auferida

rida e a condição econômica da concessionária sendo vedado ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, salvo em hipóteses excepcionais que não estão presentes no caso em concreto.

10. A decisão administrativa observou os parâmetros legais e alto valor da multa está devidamente fundamentado nas diversas denúncias de que o serviço fornecido pela ENEL tem sido prestado de forma inadequada e ineficiente, sendo ainda mais grave tal conduta devido ao COVID-19 e mostra que a empresa não criou estratégias eficientes para evitar aglomerações e para realizar o atendimento ao público.

11. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, não elidida pela prova dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios em 2% sobre o percentual já fixado.

Tese de julgamento: "1. O PROCON/RJ possui competência para fiscalizar e aplicar sanções administrativas a concessionárias de energia elétrica por infrações às normas consumeristas. 2. O processo administrativo observou os princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da proporcionalidade na fixação da multa. 3. A multa administrativa aplicada não se mostra desproporcional, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir-se à autoridade administrativa na análise do mérito da sanção, salvo flagrante ilegalidade."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LV, e 37; Lei nº 8.078/1990, arts. 55, 56 e 57; Decreto Federal nº 2.181/1997, arts. 5º, 7º e 33; CPC, art. 85, §11.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Sétima Câmara de Direito Privado**0104964-68.2025.8.19.0000**

Relator: Des. Alcides Da Fonseca Neto

j. 31/03/2026 p. 08/04/2026

Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu a penhora da reserva de valores acumulados em plano de previdência privada. Impenhorabilidade. Proteção por natureza previdenciária. Ainda que assim não fosse, deveria ser observada a interpretação extensiva do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Manutenção da decisão.

Decisão que indeferiu a penhora da reserva de valores acumulados em plano de previdência privada. Cinge-se a controvérsia em encontrar um equilíbrio entre os objetivos da execução e a intangibilidade do salário, que possui natureza alimentar, bem como à possibilidade de penhora de valores depositados em conta poupança. Com efeito, o recorrente defendeu a possibilidade de penhora quando em fase de acumulação nas hipóteses em que o plano é do tipo PGBL/VGBL ou fechado com característica de poupança. Cumpre esclarecer que não se ignora que a jurisprudência da Corte Superior admitia a penhora de reserva de valores em plano de previdência privada em fase de acumulação, todavia, os entendimentos mais recentes têm priorizado a natureza previdenciária sobre o caráter de investimento, conferindo maior proteção àquela verba. Ainda que assim não fosse, importa registrar que o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria através do Tema nº 1.285 para julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos. Entretanto, até o momento da afetação, consolidou-se o entendimento de que é impenhorável a quantia de até 40 salários-mínimos mantida em papel-moeda, conta corrente, caderneta de poupança ou fundo de investimento, em interpretação extensiva do artigo 833, X, do atual diploma processual. Cumpre ponderar, por oportuno, que a mitigação da impenhorabilidade só é aplicável a casos inequivocamente excepcionais, em que se tenha demonstração clara de que a constrição não será hábil a afetar a subsistência do devedor e de sua família, o que não ocorreu no caso em análise.

Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Quinta Câmara Criminal

0830176-15.2023.8.19.0002

Relator: Des. Paulo de Tarso Neves

j. 12/03/2026 p. 30/03/2026

Direito Penal. Apelação Criminal. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Alegação de ausência de dolo. Erro de proibição e entrega voluntária. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou a ré pela prática do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por pena restritiva de direitos.
2. Consta da denúncia que a acusada manteve sob sua guarda, no interior de sua residência, revólver calibre .32 pertencente a seu genitor falecido, sem autorização legal.
3. A Defesa sustenta a atipicidade da conduta por ausência de dolo, a ocorrência de erro de proibição, a incidência do art. 32 da Lei nº 10.826/2003 e, subsidiariamente, questiona a dosimetria da pena. II. Questão em discussão
4. Há quatro questões em discussão: a) saber se a manutenção de arma de fogo pertencente a familiar falecido, sem registro em nome da ré, configura o delito do art. 12 da Lei nº 10.826/2003; b) saber se a alegada orientação de terceiro caracteriza erro de proibição inevitável, nos termos do art. 21 do CP; c) saber se a posterior entrega da arma à autoridade policial extingue a punibilidade com fundamento no art. 32 da Lei nº 10.826/2003; d) saber se há ilegalidade na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

5. A materialidade e a autoria estão comprovadas por registro de ocorrência, certificado de registro da arma e prova oral colhida sob contraditório e ampla defesa. A posse da arma em residência, sem autorização, é fato incontroverso.
6. O delito do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 é crime de mera conduta e de perigo abstrato, que exige apenas dolo genérico, consistente na consciência e vontade de manter arma de fogo em desacordo com determinação legal.
7. A alegação de intenção futura de devolução não afasta a tipicidade, pois o crime se consuma com a manutenção irregular da arma.
8. O erro de proibição não é inevitável, uma vez que a exigência de registro e autorização para posse de arma de fogo é amplamente conhecida, sendo possível à agente buscar orientação formal antes de manter o artefato sob sua guarda.
9. A entrega posterior da arma não extingue a punibilidade, pois o delito já estava consumado. O art. 32 da Lei nº 10.826/2003 pressupõe entrega voluntária apta a impedir a própria consumação do ilícito.
10. A pena foi fixada no mínimo legal, com substituição por restritiva de direitos, observados os arts. 59 e 68 do CP, inexistindo ilegalidade ou desproporção.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A manutenção de arma de fogo de uso permitido em residência, sem autorização legal, configura o delito do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, independentemente de finalidade específica.

2. A entrega posterior do armamento não extingue a punibilidade quando o crime já se encontra consumado”.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/2003, arts. 12 e 32; CP, arts. 21, 59 e 68; CPP, art. 804. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 68.529/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12.04.2016; STJ, AgRg no HC 944.932/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 12.03.2025.

Íntegra do Acórdão >>>

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Recusa indevida de seguro de vida gera indenização

A 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio reformou a decisão de primeira instância para condenar a seguradora Zurich Santander ao pagamento de indenização securitária e danos morais à companheira de um beneficiário falecido. A empresa havia recusado o pagamento do seguro de vida sob a alegação de doença preexistente não declarada no momento da contratação.

De acordo com os autos, a autora mantinha união estável com o segurado, que faleceu em março de 2023. Após o óbito, ela buscou o recebimento da indenização prevista na apólice, mas teve o pedido negado sob o argumento de que o falecido teria omitido diagnóstico prévio de câncer. Em primeira instância, a sentença julgou improcedente o pedido, pautada na suposta má-fé do segurado. Inconformada, a beneficiária interpôs recurso, alegando a ausência de comprovação da má-fé, uma vez que, em síntese, a seguradora não apresentou gravação da ligação telefônica na qual o falecido respondeu ao questionário referente a doenças preexistentes, nem realizou avaliação médica prévia. A autora salientou que a ré somente avalia a aptidão ou não do consumidor para aderir ao seguro após o sinistro e acrescentou que é preciso coibir a prática das seguradoras que, interessadas em receber o valor do seguro, deixam de verificar minimamente a saúde do cliente no momento da contratação para, depois, negar o pagamento alegando doença preexistente.

Segundo a relatora, desembargadora Maria Luiza de Freitas Carvalho, a recusa de cobertura foi ilícita, visto que, nos termos da súmula 609-STJ, “não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado”. No caso concreto, a seguradora não apresentou prova válida de que o segurado tenha preenchido o questionário de saúde de forma consciente e informada, limitando-se a afirmar que a contratação ocorreu através da modalidade “clique único”, sem, contudo, expor qualquer elemento a corroborar tal alegação. A magistrada considerou que merece reforma a sentença, para

condenar a apelada ao pagamento do valor da indenização nos moldes da apólice. Além disso, votou pelo direito à indenização por danos morais, fixada em R\$ 5 mil. Segundo a relatora, a negativa indevida frustrou a legítima expectativa da autora em momento de fragilidade emocional, obrigando-a a recorrer ao Judiciário para obter um direito que poderia ter sido concedido administrativamente. Por fim, o voto da relatora foi acompanhado unanimemente pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 6/2026](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site >>>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Dia Mundial da Saúde: o papel do Judiciário na garantia desse direito

Entre o direito e a saúde: os desafios dos precedentes vinculantes

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.380, de 06 de abril de 2026 - Altera a [Lei nº 11.340](#), de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de reatuação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

Lei Federal nº 15.379, de 06 de abril de 2026 - Altera a [Lei nº 8.080](#), de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a imunoterapia nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas do câncer.

Lei Federal nº 15.378, de 06 de abril de 2026 - Institui o Estatuto dos Direitos do Paciente.

Decreto Federal nº 12.922, de 07 de abril de 2026 - Altera o [Decreto nº 7.212](#), de 15 de junho de 2010, para inibir a expansão do tabagismo no País, e o [Decreto nº 12.226](#), de 18 de outubro de 2024, para dispor sobre critérios para qualificação de país ou dependência com tributação favorecida ou de regime fiscal privilegiado.

Decreto Federal nº 12.921, de 06 de abril de 2026 - Regulamenta a [Lei nº 14.725](#), de 16 de novembro de 2023, que regula a profissão de sanitarista.

Medida Provisória nº 1.349, de 07 de abril de 2026 - Institui o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis e altera a [Medida Provisória nº 1.340](#), de 12 de março de 2026, a [Lei nº 9.847](#), de 26 de outubro de 1999, e a [Lei nº 12.462](#), de 4 de agosto de 2011.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 11.148 de 07 de abril de 2026 - Altera a [Lei nº 9.564](#), de 17 de fevereiro de 2022, e dá outras providências

Fonte: DOERJ

INCONSTITUCIONALIDADE

STF invalida lei do Tocantins sobre registros de imóveis rurais no estado

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional lei do Tocantins que validava registros imobiliários de imóveis rurais sem título de alienação ou concessão expedido pelo poder público. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade [\(ADI\) 7550](#), na sessão virtual encerrada em 27/3.

A ação, movida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (Contag), questionava a Lei estadual 3.525/2019. Entre outros pontos, a entidade alegou que a destinação das terras públicas deve ser compatível com a política agrícola e com o Plano Nacional de Reforma Agrária e que a norma violava o sistema constitucional de bens públicos.

Sistemática federal de registros públicos

Para o relator, ministro Nunes Marques, a lei estadual invadiu a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, agrário e registros públicos. Esses temas são tratados nas Leis federais 6.015/1973 e 11.952/2009, que trazem os requisitos necessários à identificação de título de domínio destacado do patrimônio público.

Segundo o ministro, a Lei estadual 3.525/2019 subverte a sistemática federal de registros públicos, pois cria um mecanismo de concessão de título de domínio de terras públicas sem a correspondente retratação das condições de posse e exploração e sem as garantias constitucionais previstas no procedimento disciplinado pela União.

Justiça social

Marques destacou ainda que, de acordo com a jurisprudência do Supremo, programas, procedimentos ou mecanismos de alienação de terras públicas e de regularização fundiária devem observar estritamente o interesse público e as diretrizes programáticas de justiça social trazidas pela Constituição Federal.

Além disso, segundo o relator, apesar de indispensável para a estabilidade político-institucional e o desenvolvimento econômico do Estado do Tocantins, a regularização fundiária deve levar em conta a inclusão social das comunidades e dos pequenos produtores, bem como a defesa do meio ambiente e a proteção do patrimônio público.

Por extensão, a decisão do colegiado também invalidou as Leis estaduais 3.730/2020 e 3.896/2022, que dispõem sobre os procedimentos para a convalidação dos registros de imóveis rurais no estado.

Leia a notícia no site 

AÇÕES INTENTADAS

Associação questiona no STF regra sobre perícias por documentos para benefícios da Previdência Social

Peritos médicos federais alegam que análise de documentos não equivale ao exame clínico do segurado

Leia a notícia no site 

Rede aciona STF para aplicar nova Lei de Cotas a concurso da PF

Partido alega que edital foi publicado quando a norma já aguardava sanção presidencial

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF rejeita ação sobre aumento de pedágio na BR-040 entre Minas Gerais e Rio de Janeiro

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou, sem análise do mérito, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental [\(ADPF\) 1299](#), que questionava o aumento do pedágio em trechos da BR-040 entre o Rio de Janeiro e Minas Gerais.

A ação foi apresentada pelo Partido Renovação Democrática (PRD) contra atos da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que autorizaram o aumento da tarifa básica de pedágio de R\$ 14,50 para R\$ 21 desde novembro de 2025, quando uma nova concessionária assumiu o serviço. O partido alegava que o reajuste violaria princípios constitucionais e pediu a suspensão dos atos e a redução do valor cobrado.

Requisitos processuais

A ministra explicou que ADPFs somente podem ser admitidas se a parte demonstrar que não há outros meios processuais capazes de resolver a controvérsia. É o chamado requisito da subsidiariedade, que, na avaliação da relatora, não foi cumprido.

De acordo com a ministra, esse tipo de ação não pode ser utilizado para substituir recursos ou outras medidas processuais ordinárias, porque isso burlaria as normas de distribuição de competências estabelecidas na Constituição.

Além disso, Cármen Lúcia ressaltou que a ADPF é um instrumento de controle de constitucionalidade no STF e não pode ser utilizada para resolver situações concretas ou para defender interesses exclusivos das partes.

Por fim, a relatora observou que a análise do caso demandaria o exame de normas infraconstitucionais relativas à concessão de serviços públicos. Sem demonstração de ofensa direta à Constituição, a ação também não preenche as condições para tramitação na Corte.

Leia a notícia no site >>

AÇÕES INTENTADAS

Decisão que determinou manutenção de auxílio às vítimas de Brumadinho é questionada no STF

Alegação é de que a Justiça mineira aplicou lei posterior ao acordo judicial firmado entre a Vale e o poder público

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF

NOTÍCIAS STF

Goiás e Tocantins suspendem processo no STF para estudo técnico sobre divisa

Em audiência de conciliação no Supremo Tribunal Federal (STF) conduzida pelo ministro Cristiano Zanin, os Estados de Goiás e do Tocantins concordaram em suspender a Ação Cível Originária [\(ACO\) 3734](#) até 22/6 para a realização de um estudo técnico, em conjunto, sobre a linha divisória entre os dois entes federados.

As partes formarão um grupo de trabalho técnico para a execução de diligências necessárias, e uma nova audiência de conciliação ficou marcada para aquela data. Nesse período, os serviços públicos oferecidos à população local não sofrerão nenhuma alteração.

Na ação, o Estado de Goiás questiona a titularidade territorial da região norte do Município de Cavalcante (GO). A área em disputa tem cerca de 12,9 mil hec-

tares e inclui o Complexo do Prata, um dos principais atrativos turísticos da Chapada dos Veadeiros.

Histórico

Goiás pede que a área conhecida como Quilombo Kalunga dos Morros seja reconhecida como sua e sustenta que o Tocantins estaria oferecendo serviços públicos em território que lhe pertence. A ação traz pedido de tutela de urgência para a fixação, como divisa, dos limites naturais corretamente identificados, além da desocupação administrativa da área.

Segundo o estado, a controvérsia decorre de um “erro material de toponímia” constante da Carta Topográfica “São José”, elaborada em 1977 pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército. O documento teria identificado de forma incorreta cursos d’água utilizados como referência para a definição da divisa estadual, o que teria levado o Estado do Tocantins a interpretar como seu território uma área que, de acordo com o artigo 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e da legislação goiana, pertenceria a Goiás.

Separação

Até a promulgação da Constituição de 1988, Goiás e Tocantins integravam um único estado. Com a reorganização territorial promovida pela nova ordem constitucional, a porção norte do antigo território goiano foi desmembrada para a criação do Estado do Tocantins, que passou a integrar a Região Norte do país. A separação, contudo, não encerrou todos os debates sobre os limites territoriais entre os dois entes federados.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Matéria Penal

Quinta Turma rejeita relatório produzido por IA como prova em ação penal

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que um relatório produzido por inteligência artificial (IA) generativa, sem o crivo da racionalidade humana, não pode ser utilizado como prova em processo penal. No julgamento de habeas corpus relatado pelo ministro Reynaldo Soares da Fonseca, o colegiado determinou a exclusão do documento dos autos e o trancamento da ação penal.

O julgamento marca o primeiro posicionamento do STJ sobre o uso da IA generativa como meio de prova criminal e estabelece um precedente relevante sobre os limites dessa tecnologia no Sistema de Justiça.

O caso teve origem em denúncia por injúria racial supostamente ocorrida após uma partida de futebol em Mirassol (SP). O acusado teria chamado a vítima de "macaco", expressão que teria sido captada em vídeo. No entanto, a perícia oficial realizada pelo Instituto de Criminalística não confirmou a presença da palavra no áudio. Segundo o laudo, baseado em análise técnica de fonética e acústica, não foram identificados traços articulatórios compatíveis com o termo apontado na acusação.

Diante desse resultado, os investigadores recorreram a ferramentas de IA para analisar o conteúdo do vídeo, e o relatório assim produzido concluiu, em sentido oposto, que a expressão ofensiva havia sido pronunciada. Esse documento acabou servindo de base para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público de São Paulo.

Sistema jurídico exige confiabilidade na produção de provas

Ao analisar o caso, o relator na Quinta Turma enfrentou diretamente a questão da admissibilidade desse tipo de material como prova. Ele entendeu que o problema não estava na legalidade da obtenção do relatório, ou em suposta ofensa à cadeia de custódia da prova, mas na sua capacidade de servir como elemento confiável para sustentar uma acusação penal.

No voto, Reynaldo Soares da Fonseca afirmou que a prova em processo penal deve permitir a construção de inferências lógicas e racionais sobre os fatos.

Nesse contexto, afirmou que o sistema jurídico exige não apenas licitude, mas também confiabilidade. Segundo ele, "revela-se imperativa a exclusão de diligências desprovidas de aptidão racional".

O ministro também apontou limitações técnicas da IA generativa, especialmente no caso analisado. Ele ressaltou que esses sistemas operam com base em probabilidades e padrões estatísticos, podendo produzir informações incorretas com aparência de verdade.

"Um dos riscos inerentes à utilização da inteligência artificial generativa é a alucinação, que consiste na apresentação de informações imprecisas, irreais ou fabricadas, porém com aparência de fidedignidade", comentou. Além disso, observou que as ferramentas utilizadas processam textos, e não sons, o que as torna inadequadas para análise fonética de áudios.

Afastamento da conclusão da perícia oficial deve ser fundamentado

Outro ponto destacado foi a ausência de fundamentação técnico-científica para afastar a conclusão da perícia oficial. Embora o juiz não esteja vinculado ao laudo pericial, o relator enfatizou que qualquer divergência deve ser justificada com base em critérios técnicos idôneos. No caso, isso não ocorreu.

"Na hipótese, a leitura da perícia oficial revela todo o raciocínio inferencial e técnico empregado, em oposição ao relatório simplista produzido pela inteligência artificial", declarou o ministro. Diante desse cenário, ele concluiu que o relatório produzido por IA não possui "confiabilidade epistêmica mínima" para ser admitido como prova.

Como a denúncia estava essencialmente baseada nesse documento, a turma julgadora entendeu, por unanimidade, que não havia justa causa para o prosseguimento da ação penal, determinando o trancamento do processo, sem prejuízo de que uma nova denúncia seja apresentada com base em provas consideradas confiáveis.

Leia a notícia no site 

Matéria Penal

Ex-presidente da Vale volta a ser réu em ações penais pelo rompimento da barragem de Brumadinho (MG)

Em julgamento finalizado em 7/4, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a reabertura das ações penais contra Fábio Schvartsman, ex-presidente da Vale, pelo rompimento da barragem de Brumadinho (MG), em 2019. Por maioria de votos, o colegiado acolheu recurso do Ministério Público Federal (MPF) e considerou que há indícios mínimos de autoria e descrição suficiente da conduta do ex-dirigente, de modo a permitir o prosseguimento dos processos criminais.

Schvartsman foi acusado de homicídio qualificado e de crimes ambientais decorrentes do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, desastre que resultou em 270 mortes. Por meio de habeas corpus, a defesa do ex-presidente da mineradora pediu o trancamento das ações penais, o que foi acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6).

Para o TRF6, não havia indícios mínimos de autoria que justificassem a persecução penal, especialmente porque, em seu entendimento, não foram apresentadas evidências que relacionassem diretamente a conduta do ex-presidente da Vale às mortes causadas pelo rompimento da barragem.

Ainda segundo a corte regional, houve interrupção injustificada da cadeia causal da denúncia, pois o diretor-executivo da Vale, Peter Poppinga, responsável por manter o presidente da companhia informado sobre questões atinentes à segurança, nem sequer foi denunciado pelo MPF.

Trancamento da ação em habeas corpus é excepcional

No voto que prevaleceu no julgamento, o relator, ministro Sebastião Reis Júnior, enfatizou que, para verificar a existência de justa causa na ação penal, é necessário um exame aprofundado dos fatos e das provas que fundamentaram a denúncia.

Segundo o ministro, ao tomar tal providência, o TRF6 violou o artigo 413 do Código de Processo Penal (CPP), dada a profundidade da análise realizada no

juízo do habeas corpus. Assim – prosseguiu o relator –, sob o pretexto de controlar a legalidade da imputação penal, a corte regional avançou de forma indevida sobre matéria que é de competência do tribunal do júri.

"Para trancar as ações penais relativas às condutas de homicídio qualificado e de crimes ambientais por falta de justa causa, foi necessária a análise pormenorizada dos fatos e das provas que acompanharam a inicial acusatória, ensejando procedimento incompatível com o rito do habeas corpus e a usurpação da competência do juiz natural da causa, isto é, do juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte", declarou.

O ministro disse que a denúncia não é genérica, pois descreve de forma detalhada os fatos que resultaram na morte das vítimas e causaram danos ao meio ambiente, demonstrando de forma suficiente o vínculo do denunciado com os crimes. O relator lembrou que, para o MPF, a posição de liderança de Schvartsman como presidente da Vale, aliada às decisões e falhas na gestão de riscos que contribuíram diretamente para a tragédia, caracterizam sua responsabilidade penal.

Leia a notícia no site 

Perda da propriedade rural extingue arrendamento e impede permanência do arrendatário no imóvel

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a perda da propriedade rural pelo arrendador implica a extinção do arrendamento, de modo que o arrendatário não poderá permanecer na posse do imóvel até o fim do prazo previsto no contrato.

Na origem do caso, foram celebrados contratos de arrendamento de imóveis rurais para exploração agrícola. Durante sua vigência, o arrendatário foi surpreendido por um mandado de imissão na posse dos imóveis, que decorreu de decisão judicial proferida em uma ação reivindicatória movida contra o espólio do arrendador.

Diante disso, o arrendatário ajuizou ação de interdito proibitório, requerendo a sub-rogação do novo proprietário nos direitos e nas obrigações decorrentes dos contratos de arrendamento. No entanto, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) julgou improcedente os pedidos formulados.

No STJ, o arrendatário alegou ter o direito de permanecer nos imóveis até o fim do prazo acordado, pois, segundo ele, os contratos não poderiam ser extintos automaticamente, com a imissão do novo proprietário na posse. Afirmou também que seu direito sobre as terras não poderia ser afetado por uma ação reivindicatória da qual não participou, e que não houve ação própria de rescisão contratual ou de despejo. Por fim, sustentou que teria o direito de preferência para a renovação dos contratos.

Não é possível a sub-rogação do novo proprietário

A ministra Nancy Andriahi, relatora do recurso, observou que, para garantir a estabilidade das relações jurídicas no meio rural e assegurar o cumprimento da função social da propriedade, o artigo 92, parágrafo 5º, do Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964) prevê a sub-rogação do adquirente do imóvel nos direitos e nas obrigações do alienante, de modo que não se interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de parceria. Contudo, ela ressaltou que o dispositivo só é aplicável nos casos de alienação ou de imposição de ônus real ao imóvel.

A relatora explicou que a perda da propriedade por decisão judicial extingue a relação jurídica entre o arrendador, em regra proprietário do imóvel, e o arrendatário, não sendo possível a sub-rogação. As hipóteses de extinção de contrato de arrendamento – acrescentou – estão previstas no artigo 26 do Decreto 59.566/1966, que regulamenta dispositivos do Estatuto da Terra, e uma delas é justamente a perda do imóvel.

Para Nancy Andriahi, exigir que o novo proprietário assumira os encargos do contrato de arrendamento anterior significaria impor-lhe uma obrigação com a qual não consentiu – uma situação diferente dos casos de alienação e ônus real sobre o imóvel.

Quanto ao direito de preferência do arrendatário, a relatora salientou que o artigo 95, inciso IV, do Estatuto da Terra só poderia ser aplicado se o contrato ainda existisse e fosse válido, o que não é o caso.

"Não cabe exigir que o espólio tenha de ajuizar ação autônoma de rescisão contratual ou de despejo para que possa ser imitado na posse da área, uma vez que o contrato de arrendamento se extinguiu com a perda da propriedade pelos arrendadores", concluiu a ministra.

[Leia a notícia no site](#) 

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Reservatório de dados processuais será utilizado no combate ao crime organizado

Rede nacional do Judiciário vai fortalecer combate ao crime organizado

Justiça 4.0 lança capacitação sobre ferramenta colaborativa de comandos de IA generativa

Rio de Janeiro sedia agenda do CNJ sobre violência praticada por agentes de segurança pública

Fonte: CNJ

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta |

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.209 | novo

STJ nº 883 |

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 138 | novo

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2026

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS (novos)**

Edição 29

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Existência de Repercussão Geral

Direito Administrativo | Direito à Educação

STF vai decidir se o Estado deve garantir matrícula de aluno com deficiência em escola de tempo integral próxima de casa (Tema 1449)*

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral ([Tema 1.449](#)) na discussão sobre a obrigação do Estado de garantir matrícula de estudante com deficiência em escola de tempo integral próxima à sua casa ou custear vaga na rede privada. A decisão foi tomada no âmbito do Recurso Extraordinário ([RE](#)) [1589301](#), em deliberação do Plenário Virtual.

O recurso tem origem no Distrito Federal em ação movida por um estudante com deficiência. Seu pedido de matrícula em uma escola perto de casa foi negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), que entendeu que não há direito subjetivo imediato à matrícula em tempo integral sem comprovação de que a medida é imprescindível para o desenvolvimento do aluno.

Deveres do Estado

Em sua manifestação, o relator, ministro Flávio Dino, considerou que a controvérsia tem relevância jurídica e social, e a discussão ultrapassa o interesse das

partes, uma vez que a solução do caso poderá influenciar políticas públicas educacionais em todo o país, “com potencial impacto sobre inúmeras crianças e adolescentes com deficiência em idade escolar”

Segundo Dino, a questão tratada nos autos envolve o direito fundamental à educação inclusiva, que compreende a integração, preferencialmente no ensino regular, de estudantes com deficiência. “Tal modelo educacional reflete o reconhecimento da diversidade e da pluralidade como elementos estruturantes do processo educativo, orientando-se pela promoção da inclusão social e pela participação plena de todos os estudantes, sem distinção, no ambiente da sala de aula comum”, destacou.

Com base nisso, o relator propôs o seguinte tema a ser definido pelo STF:

- a) Possibilidade de exigir individualmente do Estado a garantia de matrícula de estudante com deficiência em estabelecimento público de ensino em tempo integral situado nas proximidades de sua residência ou do local de trabalho de seus responsáveis;
- b) Possibilidade de determinar, na inexistência de vaga para o estudante com deficiência na rede pública de ensino em tempo integral, a disponibilização de vaga em instituição privada custeada pelo Poder Público.

A tese a ser fixada no julgamento de mérito do recurso, ainda sem data prevista, deverá ser aplicada aos casos semelhantes pelo Judiciário de todo o país.

Leia a notícia no site 

*O Tema 1449 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 25](#), publicado no Portal do Conhecimento em 25/03/2026.

Fonte: STF

Direito Público

Nona Câmara de Direito Público

0001110-58.2018.8.19.0047

Relator: Des. Carlos Alberto Machado

j. 25/03/2026 p. 31/03/2026

Direito Constitucional e Administrativo. Apelações Cíveis. Ação civil pública. Controle populacional de animais abandonados. Implementação de políticas públicas. Omissão administrativa. Separação dos poderes. Reserva do possível. Honorários advocatícios. Art. 18 da Lei nº 7.347/85. Desprovidos.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações Cíveis interpostas pelo Ente Municipal e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra sentença proferida em Ação Civil Pública que julgou procedente o pedido para condenar o ente municipal a implementar políticas públicas voltadas ao controle populacional e ao bem-estar de animais abandonados. O Município sustenta violação à separação dos poderes, limitação orçamentária (reserva do possível) e impossibilidade de intervenção judicial no mérito administrativo. O Ministério Público requer a condenação do réu ao pagamento de honorários de sucumbência, com fundamento no art. 85 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a determinação judicial de cumprimento de dever previsto em lei municipal configura indevida interferência do Judiciário na esfera do Executivo, à luz da separação dos poderes, da reserva do possível e da discricionariedade administrativa; (ii) estabelecer se é cabível a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em Ação Civil Pública, à luz do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 18 da Lei nº 7.347/85 institui regime especial de custas e honorários na Ação Civil Pública, cuja interpretação consolidada no STF e no STJ afasta a condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, salvo comprovada má-fé, aplicando-se o princípio da simetria.

4. A especialidade da Lei da Ação Civil Pública prevalece sobre as regras gerais do CPC/2015, sendo irrelevante a invocação do princípio da causalidade ou a destinação da verba a fundo específico.
5. A Constituição Federal assegura o direito à saúde (art. 196) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público proteger a fauna (art. 225) e estabelecendo competência comum dos entes federativos para proteção ambiental (art. 23, VI e VII).
6. O artigo 54 da Lei Municipal nº 496/2010 e o art. 22 da Lei Estadual nº 4.808/2006 impõem ao Município deveres específicos de apreensão, acolhimento e controle populacional de animais, inclusive por meio de programas permanentes de esterilização, não se tratando de criação judicial de nova política pública, mas de exigência de cumprimento de obrigação legal vigente.
7. A omissão administrativa comprovada autoriza o controle jurisdicional de juridicidade, sem violação ao princípio da separação dos poderes, pois o Judiciário fixa o resultado juridicamente devido, preservando a discricionariedade quanto aos meios de execução, conforme jurisprudência do STF e do STJ.
8. A reserva do possível exige demonstração objetiva de insuficiência financeira e impossibilidade de realocação de recursos, não se admitindo alegação genérica para afastar dever constitucional ligado à saúde pública e à proteção ambiental, conforme entendimento consolidado do STJ.
9. A implementação de programa estruturado de controle populacional de animais errantes constitui medida diretamente vinculada à prevenção de zoonoses e à tutela da saúde coletiva, legitimando a determinação judicial diante da omissão estatal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

- a. Aplica-se o art. 18 da Lei nº 7.347/85 de forma simétrica às partes da Ação Civil Pública, sendo incabível a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé.
- b. O Poder Judiciário pode determinar ao ente público o cumprimento de dever legal relacionado à saúde pública e à proteção ambiental quando caracterizada omissão administrativa, sem violar a separação dos poderes.
- c. A reserva do possível não pode ser invocada de forma genérica para afastar obrigação constitucional ou legal, exigindo demonstração objetiva de insuficiência financeira.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 23, VI e VII, 196 e 225; Lei nº 7.347/85, art. 18; CPC, art. 85; Lei Municipal nº 496/2010; Lei Estadual nº 4.808/2006.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.429.459/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 03.07.2023; STF, ARE 1.380.897/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 08.08.2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.892.244/SP, Primeira Turma, j. 26.09.2022; STJ, AgInt no REsp 1.358.439/RJ, Segunda Turma, j. 17.08.2021; STJ, REsp 1.559.180/MG, Segunda Turma, j. 19.03.2019; STJ, REsp 1.185.474/SC, Segunda Turma, j. 20.04.2010; TJ-RJ, APL 0021252-23.2001.8.19.0001, Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, j. 08.06.2022; TJ-RJ, Apelação/Remessa Necessária 0000217 69.2016.8.19.0069, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, j. 07.02.2024; TJ-RJ, Apelação/Remessa Necessária 0004487 26.2019.8.19.0007, Rel. Des. Ricardo Couto de Castro, j. 23.03.2021.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Sexta Câmara de Direito Privado

0094087-69.2025.8.19.0000

Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna
j. 29/01/2026 p. 02/02/2026

Agravo de Instrumento. Direito Civil e Processual Civil. Pessoa idosa sob curatela. Vara especializada em pessoas idosas. Medidas protetivas de urgência. Decisões agravadas que determinaram o afastamento cautelar de terceiros do con-

vívio e do imóvel da curatelada com proibição de contato, bem como o indeferimento de habilitação de advogados.

1. Possibilidade de agravar duas ou mais decisões interlocutórias lançadas em momentos distintos, através de um único recurso de agravo de instrumento, desde que interposto dentro do prazo legal da última decisão a ser questionada e que as decisões sejam da mesma espécie, como no presente caso.

2. Medidas tomadas pelo Juízo de Primeiro Grau que são providências de natureza preventiva.

3. Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Proteção integral e prioridade absoluta à pessoa idosa (art. 230 da CF). Dever estatal de prevenção de riscos à integridade física, psíquica e patrimonial de pessoas em situação de vulnerabilidade. Prevalência do melhor interesse da curatelada.

4. Inexistência de ofensa ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Medidas cautelares adotadas em cognição sumária, com possibilidade de revisão e reavaliação no curso do processo. Indeferimento de habilitação de advogados fundado na invalidade de procuração outorgada por pessoa civilmente incapaz. Observância do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF). Ausência de cerceamento de defesa.

5. Atuação do juízo plantonista restrita à verificação dos requisitos da urgência. Inexistência de urgência qualificada ou de risco de dano irreparável a justificar a intervenção excepcional. Preservação do princípio do juiz natural.

6. Decisões fundamentadas, proferidas por juízo especializado e em consonância com a prova dos autos. Ausência de teratologia ou ilegalidade. Incidência da súmula 59 do TJRJ. Manutenção das decisões agravadas.

7. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Quarta Câmara Criminal

0823792-65.2025.8.19.0002

Relatora: Des^a. Gizelda Leitão Teixeira

j. 24/03/2022 p. 27/03/2026

Apelação Criminal – Art. 155, caput, do CP. Pena: 1 ano de reclusão e 10 dias multa, em regime semiaberto. Apelante, de forma livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, fiação de instalação elétrica, do interior da residência da vítima. Narra a denúncia que a vítima é proprietária da residência em questão, a qual estava desabitada naquela ocasião, eis que o último inquilino havia saído cerca de três meses. Na tentativa de evitar furtos, a vítima estava ficando no interior do imóvel, revezando “quarto de hora” com parentes e, no dia em que os fatos se deram, estava em casa e percebeu que os refletores do quintal estavam apagados. Imediatamente, a vítima desconfiou que os refletores poderiam ter sido furtados, o que o motivou a diligenciar nas imediações, logrando êxito em encontrar o apelante, já em via pública, portando a fiação da instalação dos refletores. Ato contínuo, a vítima acionou a Guarda Municipal e deteve o apelante, o qual não negou ter subtraído os fios. Segundo consta, a vítima também relatou que ao longo daquela semana, ocorreram outros furtos em sua casa e que encontrou uma das portas de alumínio furtadas em um ferro-velho da região.

Denúncia retificada após instrução criminal, para constar que o delito ocorreu durante o dia. SEM RAZÃO A DEFESA. Impossível a absolvição por atipicidade da conduta ante o princípio da insignificância. Não se pode olvidar que a insignificância de determinada conduta deve ser valorada por meio da consideração global da ordem jurídica, e não apenas de acordo com a importância do bem juridicamente atingido. Em que pese a ausência de laudo de avaliação, eventual insignificância da conduta no crime de furto de fios em residência particular deve ser examinada de maneira conglobante (teoria da tipicidade conglobante), que faz parte da análise da tipicidade material, e não apenas pela verificação unificada (fórmulas matemáticas de valor do bem). Neste cenário, não há

falar em atipicidade material por incidência do princípio da insignificância, porquanto o furto de 1 kg de fiação de instalação elétrica (laudo de exame de descrição de material), ainda que o valor de revenda seja baixo, tem-se que tal conduta causa um prejuízo material muito maior para a vítima (custo de reposição e reparo), podendo ainda afetar serviços essenciais, demonstrando alto grau de reprovabilidade. A conduta de furto de cabos não tem a simplicidade que busca demonstrar a Defesa Técnica, tornando-se fator de insegurança na vida dos moradores do Estado do Rio de Janeiro. Ademais, registra o apelante diversas anotações criminais em sua FAC, inclusive com condenação definitiva por furto qualificado (anotação nº 04), sendo contumaz em práticas delituosas contra o patrimônio alheio. Nesse contexto, a reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculo inicial à tese da insignificância dos crimes de bagatela, os quais devem ficar circunscritos àqueles agentes que sequer colocam em risco potencial o bem tutelado pela norma, de sorte a indicar um reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. Precedente STJ.

Improsperável o reconhecimento da tentativa. Exaurimento da atividade criminosa. O apelante foi surpreendido pela vítima quando já havia "cortado e enrolado" parte dos fios e estava "arrancando" outros, configurando a inversão da posse. Ademais, a perseguição imediata e a falta de posse mansa não impedem a consumação do delito. A recuperação do bem subtraído se deu após a consumação do delito. Aplicação do instituto da detração penal. Competente é o Juízo da Execução Penal para examinar o pedido, conforme prevê o artigo 112 da Lei nº 7.210/84. Portanto, não há que se falar em recálculo da pena e extinção da punibilidade do apelante. Dos prequestionamentos. Ausência de violação a qualquer norma do texto da CF/88 e das leis ordinárias pertinentes ao caso concreto. Restou prejudicado o prequestionamento formulado pelo MP.

Desprovimento do recurso defensivo.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

Verba pública é bloqueada para custear tratamento domiciliar de idosa com demência

Proteção que salva vidas: CNJ debate fortalecimento do Ligue 180

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Justiça determina suspensão temporária do contrato do Programa Asfalto Liso

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.377, de 2 de abril de 2026 - Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452](#), de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 11.147 de 01 de abril de 2026 - Acrescenta o art. 7º-a e seus parágrafos 1º, 2º e 3º à [Lei n.º 9.742](#), de 27 de junho de 2022, que “dispõe sobre o atendimento integral à saúde da pessoa surda nas unidades de saúde privadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro”.

Lei Estadual nº 11.145 de 01 de abril de 2026 - Altera a [Lei n.º 9.201](#), de 10 de março de 2021, que institui o programa de cooperação e o código sinal vermelho no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher.

Fonte: DOERJ

Decreto Municipal nº 57823 de 1º de abril de 2026 - Regulamenta a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e patinetes elétricos, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, estabelece regras de circulação, limites de velocidade, uso de equipamentos de proteção individual e diretrizes para ações educativas e de fiscalização.

Fonte: D.O.Rio

INCONSTITUCIONALIDADE

STF suspende lei mineira que exigia informações adicionais em rótulos de produtos para animais

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu trechos da Lei Estadual de Minas Gerais nº 22.231/2016, na redação dada pela Lei 25.414/2025, que obrigava a inclusão de informações sobre canais públicos de denúncia de maus-tratos em rótulos de produtos para animais.

A decisão foi tomada por maioria de votos na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade ([ADI 7859](#)), ajuizada pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet), na sessão virtual concluída no dia 27/3.

Competência

No voto que conduziu o julgamento, o relator, ministro Cristiano Zanin, destacou que a legislação federal já regulamenta, de forma abrangente e detalhada,

a rotulagem de produtos para alimentação e uso veterinário. Segundo ele, a competência suplementar dos estados para tratar do tema é limitada, pois a Constituição Federal atribui à União a função de uniformizar regras essenciais à livre circulação de mercadorias e à preservação da unidade econômica nacional.

Acompanharam o relator os ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Luiz Fux, André Mendonça e Nunes Marques.

Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Flávio Dino e a ministra Cármen Lúcia, que abriu a divergência. Para ela, o legislador mineiro atuou dentro da competência para tratar sobre produção e consumo e acerca da proteção da fauna e do meio ambiente. Também entendeu que a medida apenas exigia a inclusão de informações de interesse público nos rótulos, visando à garantia do bem-estar animal.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF rejeita ações que questionavam privatização da Sabesp

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou, sem análise do mérito, duas ações que questionavam o processo de privatização da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp). O colegiado acompanhou o voto do relator, ministro Cristiano Zanin, para quem as ações não reúnem as condições necessárias para a tramitação regular na Corte.

Questionamentos

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ([ADPF 1180](#)), o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a Rede Sustentabilidade, o Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Verde (PV) e o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) questionavam a Lei municipal 18.107/2024, que autoriza a celebração de contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, além do contrato de concessão com a Sabesp e do cronograma de privatização da estatal.

Já na [ADPF 1182](#), o Partido dos Trabalhadores (PT) contestava a Lei estadual 17.853/2023, que autoriza o Poder Executivo a realizar a desestatização da Sabesp, com alienação de participação societária.

Ausência de impugnação específica

Em seu voto, o ministro Cristiano Zanin verificou que, para a maior parte dos artigos questionados, os partidos não apresentaram fundamentação “congruente e específica” que permitisse a análise da constitucionalidade das normas. A jurisprudência do Supremo, explicou o relator, é no sentido de que impugnações genéricas e desprovidas de fundamentação concreta não são admissíveis no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade.

Subsidiariedade

O relator também afirmou que a utilização da ADPF é viável apenas se for observado o requisito da subsidiariedade, ou seja, a ação somente deve ser admitida quando não houver outro meio eficaz para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, o que não ocorre no caso.

Segundo o ministro, na hipótese em exame, é cabível a representação de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que, por sua vez, julgou improcedente o pedido formulado, reconhecendo a constitucionalidade das normas em questão.

Aspectos técnicos

Ainda de acordo com o relator, as ações questionam aspectos técnicos e efeitos concretos da privatização, e essa questão exigiria verificar se obrigações e as-

pectos contratuais estão de acordo com a legislação, além da produção e do exame de provas, providências incompatíveis com a via processual da ADPF.

A decisão foi proferida na sessão plenária virtual encerrada em 27/03.

[Leia a notícia no site](#) 

Fonte: STF

NOTÍCIAS STF

Operação Exfil investiga vazamento de dados sigilosos de ministros do STF e do PGR

A Polícia Federal deflagrou, em 1º/4, a Operação Exfil, com o objetivo de desarticular uma estrutura organizada dedicada à obtenção e ao vazamento ilícito de dados sigilosos de autoridades. A operação cumpriu seis mandados de busca e apreensão em endereços localizados no Rio de Janeiro e em São Paulo, todos vinculados ao empresário Marcelo Paes Fernandez Conde. Foi determinada prisão preventiva do Marcelo Conde, que se encontra foragido.

As medidas foram autorizadas pelo relator do caso no Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Alexandre de Moraes, após investigações apontarem indícios de que dados fiscais protegidos de ministros da Corte, do Procurador-Geral da República (PGR) e de seus familiares teriam sido acessados indevidamente.

Foram constatados diversos e múltiplos acessos ilícitos ao sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, seguindo-se de posterior vazamento das informações sigilosas. Conforme apontou a PGR, foram acessados dados de 1.819 contribuintes, entre os quais pessoas vinculadas a ministros do STF, do TCU, deputados federais, ex-senadores, ex-governador, dirigentes de agências reguladoras, empresários, entre outros.

Estrutura de intermediação

De acordo com os autos da Petição ([PET 15256](#)), que tramita em sigilo, os dados teriam sido extraídos dos sistemas da Secretaria da Receita Federal e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). A investigação revelou uma “cadeia de intermediação estruturada”, que contava com a participação de:

- Servidores públicos com acesso funcional;
- Funcionários terceirizados (vigilantes);
- Despachantes e intermediários.

O material colhido pela Polícia Federal indica que Marcelo Conde seria o mandante. Depoimentos apontam que ele teria fornecido listas de CPFs e realizado pagamentos em espécie, no valor de R\$ 4.500,00, para receber as declarações fiscais obtidas de forma ilícita.

Em sua decisão, fundamentada em parecer favorável da Procuradoria-Geral da República, o ministro Alexandre de Moraes destacou a necessidade da busca e apreensão para a “reconstrução das cadeias de eventos e identificação de outros possíveis envolvidos”.

“A apreensão de dispositivos eletrônicos revela-se medida indispensável, uma vez que comunicações por aplicativos de mensagens e registros em nuvem podem evidenciar a extensão da atuação do investigado”, destaca o relatório da autoridade policial acolhido pelo relator.

Além das buscas domiciliares e pessoais, foi autorizado o afastamento do sigilo telemático dos aparelhos apreendidos, permitindo a extração forense de dados que possam confirmar a negociação de valores e a eventual reiteração da conduta criminosa.

O material apreendido será submetido à perícia técnica pela Polícia Federal. A investigação segue sob sigilo para garantir e a preservação das provas.

Leia a notícia no site 

Matéria Penal

STF revoga prisão preventiva e impõe medidas cautelares a delegado

Em decisão proferida no Habeas Corpus [\(HC\) 268484](#), o ministro Gilmar Mendes, decano do Supremo Tribunal Federal (STF), revogou, em 31/4, a prisão preventiva e impôs diversas medidas cautelares ao delegado Fábio Baena Martin, em investigação relacionada ao chamado “caso Gritzbach”.

Apesar de revogar a prisão, o relator impôs diversas medidas cautelares ao delegado: a manutenção da suspensão do exercício da função pública; a proibição de manter contato com os corréus e testemunhas dos fatos ora apurados; a proibição de acesso a repartições policiais, salvo para atender a obrigações judiciais e a chamados da Corregedoria; e o monitoramento eletrônico. O investigado também deverá recolher fiança de R\$ 100 mil.

O ministro considerou que, de acordo com as informações do processo, a prisão preventiva foi baseada apenas na colaboração premiada do empresário Vinícius Gritzbach, sem outros elementos de prova que justificassem a necessidade da medida.

Além disso, o relator destacou a inexistência, nos autos, de elementos que comprovem a participação do delegado em organização criminosa. Constatou, ainda, que a instrução processual (fase de produção de provas) já se encerrou e que Fábio Baena foi suspenso do exercício de suas funções como delegado da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Mendes verificou também que o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP), em 29/01/2024, requereu o arquivamento do inquérito policial em relação ao delegado. Na ocasião, o MP atestou que “a despeito das investigações realizadas, as circunstâncias em que os fatos aconteceram não foram esclarecidas nos autos, permanecendo ausentes elementos consistentes de autoria e materialidade delitiva”.

O ministro observou ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) revogou, em 27/02/2025, a prisão preventiva do investigado Alberto Pereira Matheus Junior, também delegado de polícia, e aplicou a ele medidas caute-

lares diversas da prisão. “Ou seja, no caso do delegado Alberto Pereira Matheus Junior, foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, o que levanta a necessidade de considerar a situação de Fábio Baena sob uma perspectiva similar”, afirmou o decano.

Para o ministro, embora as acusações não sejam exatamente as mesmas, a aplicação de medidas cautelares diversas também se justifica para Fábio Baena, “uma vez que o contexto de sua prisão preventiva não apresenta os pressupostos necessários para a manutenção de sua custódia, permitindo que ele responda ao processo em liberdade, sob condições que garantam a ordem pública”.

Por fim, Mendes ressaltou que sua decisão não implica a absolvição do acusado, mas sim a autorização para que ele responda ao processo em liberdade. “Essa decisão considera sua condição de réu primário, o fato de que a instrução processual já foi concluída e a ausência de elementos que justifiquem, neste momento, a continuidade da prisão preventiva como medida cautelar”, concluiu.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Quarta Turma autoriza troca do sobrenome materno pelo dos pais socioafetivos em caso de multiparentalidade

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) autorizou que uma pessoa maior de idade exclua o sobrenome de sua mãe biológica da composição do seu nome no assento do registro civil e inclua os sobrenomes dos pais socioafetivos, mas mantendo o nome da genitora no campo de filiação, de modo a preservar o vínculo sanguíneo.

A autora da ação – registrada apenas com o nome da mãe biológica – pediu a retificação do registro civil para inclusão dos nomes dos pais socioafetivos na certidão e adoção do sobrenome deles. Foi requerida também a retirada do sobrenome da mãe biológica, sem, entretanto, a exclusão da genitora do registro.

O tribunal de segunda instância determinou a inclusão da filiação socioafetiva e do sobrenome dos pais socioafetivos no registro civil, mas manteve a autora com o sobrenome materno. Para a corte local, não houve prova de abandono que justificasse a supressão do sobrenome da mãe biológica, a qual nem sequer foi parte no processo. Considerou-se possível, assim, a coexistência entre os vínculos biológico e socioafetivo no registro.

Reconhecimento da multiparentalidade e possibilidade de alteração do nome

A relatora do caso no STJ, ministra Isabel Gallotti, verificou no processo que a autora, acolhida e criada pela família socioafetiva desde a infância, buscou o Poder Judiciário para ver reconhecida a sua realidade familiar. Segundo lembrou, a própria Lei 6.015/1973 permite a inclusão e a exclusão de sobrenomes devido a alterações na relação de filiação, como ocorre no caso de reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

A ministra ressaltou que a pretensão da autora não é excluir sua ancestralidade do registro civil, mas ver reconhecida a multiparentalidade, com a substituição do sobrenome da mãe biológica pelo sobrenome dos pais socioafetivos.

No entendimento de Isabel Gallotti, não há razão para se exigir a comprovação de abandono parental nem a integração da mãe biológica ao processo, pois o vínculo com a genitora será mantido no registro civil, preservando direitos e deveres legais decorrentes da maternidade biológica.

Exclusão de sobrenome não exige consentimento nem prova de abandono

A ministra explicou que, assim como não é necessário o consentimento dos ascendentes para a exclusão do seu sobrenome na hipótese de casamento, não se pode exigir do filho maior de idade que comprove abandono ou obtenha au-

torização dos pais biológicos para se identificar apenas pelo sobrenome da família afetiva.

"Não há risco de comprometimento de sua identificação, uma vez que o nome da mãe continua em sua certidão e nos documentos", concluiu a relatora.

Leia a notícia no site 

Matéria Penal

Para Sexta Turma, suspensão condicional do processo não é cabível em caso de preconceito religioso

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a suspensão condicional do processo não é aplicável a casos de discriminação ou preconceito motivados por intolerância religiosa. Assim, para o colegiado, foi legítima a recusa do Ministério Público (MP) em oferecer o benefício a um réu acusado com base no artigo 20 da Lei 7.716/1989 por, supostamente, "praticar e incitar a discriminação contra as comunidades islâmicas" nas redes sociais.

Por considerar a islamofobia equiparada ao crime de racismo, o MP deixou de oferecer o acordo de não persecução penal (ANPP). Em julgamento de habeas corpus, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) determinou o envio dos autos ao órgão de acusação para que avaliasse a possibilidade de propor a suspensão condicional do processo, mas o MP também foi contra.

Após o TRF3 indeferir outro habeas corpus, a defesa recorreu ao STJ pedindo que fosse determinado ao juízo de primeiro grau que propusesse o acordo para suspensão do processo. O relator, ministro Antonio Saldanha Palheiro, negou provimento ao recurso, e o caso foi levado à Sexta Turma.

Acordos despenalizadores são inaplicáveis em crimes raciais

No julgamento colegiado, o relator apontou a jurisprudência do STJ segundo a qual "a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado".

Além disso, ele destacou a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) no RHC 222.599 quanto à inaplicabilidade do ANPP em crimes raciais, pois, para a corte, a construção de uma sociedade pluralista e sem preconceitos, como previsto na Constituição Federal, exige resposta penal adequada a esse tipo de conduta.

Saldanha Palheiro refutou a tese defensiva de que o entendimento do STF alcançaria apenas o ANPP, e não a suspensão condicional do processo. Para o ministro, embora sejam institutos jurídicos diversos, o mesmo raciocínio adotado para o ANPP se aplica à suspensão pleiteada pela defesa no recurso em habeas corpus.

O relator também ressaltou que a interpretação do caso deve considerar as normas constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à discriminação.

"Tendo em vista a existência de normas constitucionais e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, comprometendo-se a coibir toda forma de discriminação racial e social com a adoção de posturas ativas, não é possível entender serem aplicáveis institutos despenalizadores à prática dos crimes previstos na Lei 7.716/1989", concluiu o ministro.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Serviço prestado à sociedade será princípio das auditorias internas

Fonte: CNJ

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJ RJ | Julgados em Pauta | novo

TJ RJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.209 | novo

STJ nº 883 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 137 |

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2026

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
LEGISLAÇÃO | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS (novos)**

Edição 28

PRECEDENTES

Repercussão Geral

*Repercussão Geral com suspensão nacional dos processos
Direito Constitucional | Direito do Consumidor*

TJRJ divulga decisão do STF que delimita hipóteses de caso fortuito e força maior no Tema 1.417

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro divulgou, no Diário da Justiça Eletrônico de 1º/4, que o Ministro Dias Toffoli, Relator no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.560.244-RJ, em decisão monocrática proferida no dia 10/03/2026, acolheu os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, tão somente para integrar a decisão embargada ([objeto do Comunicado nº 152/2025 – TJRJ](#)) nos termos da fundamentação, esclarecendo, expressamente, que as hipóteses de caso fortuito ou força maior a que se refere a decisão de suspensão nacional decorrente do Tema nº 1.417 (objeto do Comunicado nº 152/2025 – TJRJ) são apenas aquelas previstas no art. 256, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Assinado pelo Presidente do TJRJ, Desembargador Ricardo Couto de Castro, o Comunicado nº 35/2026 é dirigido a Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias do Estado e dos Municípios, advogados, servidores e demais interessados.

Leia a íntegra do Comunicado nº 35/2026 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Previdenciário

STJ definirá termo inicial da pensão por morte e do auxílio-reclusão a filho menor (Tema 1421)

Tema 1421 - STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Saber se retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão a data de início da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento, na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: [REsp 2256869/SP](#); [REsp 2240220/PR](#)

Data de afetação: 30/03/2026

Leia as informações no site 

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Civil

Tema 1295 - STJ

Tese Firmada: É abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar? psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional? prescritas ao paciente com Transtorno do Espectro Autista? TEA.

Data da publicação do acórdão de mérito: 30/03/2026

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Oitava Câmara de Direito Público

0807422-49.2025.8.19.0054

Relatora: Des^a. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque
j. 24/03/2026 p. 30/03/2026

Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento incorporado ao SUS.

Autora ajuizou ação em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município de São João de Meriti, narrando ser portadora de Doença de Crohn (CID K50.01) e que, diante da falha terapêutica às medicações anteriormente utilizadas, foi-lhe prescrito o medicamento Ustequinumabe (Stelara), indicado como alternativa necessária ao controle da enfermidade, alegando não possuir condições financeiras para custear o tratamento e postulando, em sede de tutela de urgência e no mérito, o fornecimento do fármaco pelos Entes Públicos Demandados.

Sentença de procedência que confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida e condenou os Réus ao fornecimento do medicamento prescrito, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade.

Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, sustentando, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Estadual à luz do Tema nº 1.234 da repercussão geral, ao argumento de que o medicamento integra o Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), cuja aquisição

seria centralizada pela União, bem como a inadequação da imposição de multa cominatória e a impossibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

No caso concreto, o parecer técnico do NATJUS consignou que o medicamento prescrito à Autora possui registro na ANVISA e foi incorporado ao Sistema Único de Saúde para o tratamento da Doença de Crohn moderada a grave, encontrando-se atualmente em fase de atualização de protocolos e operacionalização do fornecimento.

Trata-se, portanto, de tecnologia já integrada às políticas públicas de saúde, afastando-se a hipótese de medicamento não incorporado.

Embora classificado no Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, cuja aquisição é centralizada pelo Ministério da Saúde, o próprio Estado do Rio de Janeiro reconheceu, em manifestação administrativa nos autos, integrar a cadeia de fornecimento do fármaco e possuir disponibilidade do medicamento em estoque, circunstância que evidencia sua atuação operacional no âmbito da política pública de assistência farmacêutica.

Nesse cenário, a sistemática delineada no Tema nº 1.234 não pode ser interpretada de forma estritamente financeira para fins de definição da competência jurisdicional, uma vez que o modelo instituído pela Suprema Corte se baseia na cooperação federativa e na repartição funcional de atribuições entre os entes públicos, admitindo-se, inclusive, mecanismos de ressarcimento interfederativo quando necessário.

Ausente, portanto, violação às diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal ou à Súmula Vinculante nº 60, não se mostra juridicamente consistente reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual quando demonstrada a inserção do Ente Estadual na cadeia de fornecimento do medicamento e sua capacidade operacional para cumprimento da obrigação.

Igualmente não procede a alegação recursal relativa à suposta imposição de multa cominatória, uma vez que a decisão liminar se limitou a determinar o fornecimento do medicamento no prazo fixado, sob pena de sequestro de verbas públicas, mecanismo executivo destinado a assegurar a efetividade da ordem judicial, inexistindo fixação de astreintes.

Mantém-se, por fim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a sentença julgou integralmente procedente o pedido formulado na inicial, evidenciando a sucumbência dos Réus, não se verificando qualquer circunstância apta a afastar a aplicação do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Desprovisionamento do recurso.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Quinta Câmara de Direito Privado

0101789-66.2025.8.19.0000

Relator: Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho

j. 25/03/2026 p. 01/04/2026

Direito Processual Civil e Direito à Saúde. Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Descumprimento de tutela de urgência. Penhora on-line. Rejeição de impugnação à penhora. Levantamento desprovisionamento do recurso.

I. CASO EM EXAME DE VALORES.

1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer ajuizada por menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que rejeitou impugnação à penhora, admitiu prova emprestada, deferiu a produção de prova pericial, determinou o prosseguimento do cumprimento da tutela de urgência, autorizou o levantamento de valores bloqueados para custeio de tratamento multidisciplinar (método ABA) e fixou prazo para comprovação do início do custeio integral, sob pena de majoração de astreintes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível, em sede de impugnação à penhora, rediscutir os fundamentos da tutela de urgência anteriormente concedida; (ii) estabelecer se o bloqueio e o levantamento de valores para custeio do tratamento configuram medida legítima e proporcional diante do alegado descumprimento; e (iii) determinar se é exigível caução para levantamento dos valores, bem como se houve violação ao contraditório pela admissão de provas emprestadas e pela ausência de prévia instrução pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O autor comprova, por laudo médico, diagnóstico de TEA e necessidade de tratamento multidisciplinar imediato, inexistindo clínica credenciada apta a atender integralmente às prescrições médicas.
4. A operadora não demonstra ter disponibilizado, em sua rede credenciada, clínica apta a cumprir integralmente o tratamento nos moldes prescritos, nem comprova o efetivo custeio da terapia determinada judicialmente. Tentativa de agendamento de avaliação que se revela ineficaz diante da impossibilidade da clínica apontada realizar o tratamento nos moldes prescritos.
5. A penhora on-line decorre da inércia do agravante em cumprir a tutela de urgência e visa assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação, com fundamento nos arts. 139, IV, e 536 do CPC.
6. A impugnação à penhora limita-se às hipóteses de impenhorabilidade ou excesso de constrição, nos termos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC, não sendo via adequada para rediscutir os fundamentos da tutela anteriormente deferida.
7. Inexiste violação ao contraditório, especialmente porque a decisão também admite produção de prova pericial e documental suplementar. Condicionar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela à produção de prova pericial e documental suplementar equivaleria a esvaziar o teor da decisão que deveria ter sido impugnada em momento oportuno pela parte ré.
8. O bloqueio de valores revela-se medida proporcional e razoável diante do descumprimento da ordem judicial, devendo prevalecer os direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana sobre o interesse patrimonial da operadora.
9. A concessão da gratuidade de justiça ao agravado afasta a exigência de caução para levantamento dos valores, conforme art. 300, § 1º, do CPC.
10. Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Terceira Câmara Criminal

0001629-78.2024.8.19.0061

Relatora: Des^a. Suimei Meira Cavalieri

j. 17/03/2026 p. 20/03/2026

Apelação Criminal. Estupro de vulnerável contra as netas. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra da vítima. Relato com riqueza de detalhes. Prova testemunhal. Dosimetria da pena. Fundamentação concreta e idônea para a valoração negativa da personalidade do agente e das consequências do delito. Manutenção do art.226, II, do CP. Ausência de *bis in idem*.

1) Emerge firme da prova judicial que o acusado praticou atos libidinosos diversos de conjunção carnal contra suas netas, quando as vítimas contavam 08 (posteriormente, 13) e 09 anos de idade, consistentes em carícias na parte íntima, beijo na boca, além de sexo oral.

2) A materialidade e a autoria do crime sexual restaram devidamente comprovadas nos autos, em especial, com base na prova oral, prestada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consubstanciada no depoimento firme e seguro das vítimas, que confirmaram em juízo a ocorrência do abuso sexual. Cumpre consignar que, tratando-se de crimes sexuais, praticado geralmente às escondidas, a palavra da vítima possui inestimável valor probatório. E, como no caso, quando coerente e harmônica com os demais elementos de prova, tem se como decisiva para a condenação. Precedentes. 2.1) Vale destacar que a prova da autoria não está somente nas palavras da parte ofendida, mas na convergência de todos os depoimentos, sob o crivo do contraditório, com os demais elementos de prova coligidos, incluindo os relatórios técnicos elaborados pela psicóloga e pela assistente social do Programa Bem-Me-Quer (fls. 10/17 e 18/20).

2.2) Além disso, chama a atenção o testemunho de M., mãe de M. L. e tia de M. C., que também foi vítima de violência sexual praticada pelo seu pai, ora apelante, quando adolescente, fato este que possui reflexos ainda hoje na sua vida, sobretudo considerando que o recorrente, anos após, quando os fatos aqui expostos foram revelados, ameaçou de morte a depoente, bem como enviou mensagens ameaçando de morte as vítimas – tanto assim que se encontra em curso procedimento destinado à apuração do crime, tudo a reforçar a credibilidade da narrativa das ofendidas.

2.3) Vale registrar, ainda, que a jurisprudência pacificada no STJ é no sentido de que “o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei nº 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima”, exatamente como ocorreu na espécie. (REsp 1642083/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/4/2017, DJe 11/4/2017).

3) Quanto à dosimetria da pena, inexistem pesos distintos e predeterminados entre as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, cujos conceitos, sob muitos aspectos, se sobrepõem e se interpolam. O julgador possui discricionariedade vinculada para fixar a pena-base, devendo proceder ao respectivo aumento, de maneira fundamentada, à luz do caso concreto, em função do maior juízo de censura atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, vedado apenas o bis in idem.

3.1) Na primeira fase da dosimetria, agiu com acerto a Juíza de piso na valoração das gravíssimas consequências do crime, visto que as vítimas foram submetidas a tratamento psiquiátrico e psicológico em virtude do intenso sofrimento causado pelo réu, conforme se depreende dos relatórios técnicos elaborados por profissionais do Programa Bem-Me-Quer (fls. 10/17 e 18/20), o que supera o normal do tipo.

3.2) Além disso, os depoimentos não apenas das vítimas, mas igualmente de seus familiares, apontam que o apelante possui traços de perversidade e ausência de empatia com crianças de seu próprio núcleo familiar, em diferentes contextos e localidades, inclusive com histórico anterior de práticas semelhantes, o que permite o incremento da pena-base a título de personalidade, dispensando o laudo técnico, à luz da jurisprudência consolidada do STJ.

3.3) Finalmente, não há que se falar em bis in idem na aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do CP. A valoração negativa da personalidade se deu pelo histórico do réu como abusador costumaz, enquanto a causa de aumento se justifica pela relação de autoridade específica que ele, como avô, exercia sobre as vítimas para a prática dos crimes em tela, sendo fundamentos distintos.

Desprovimento do recurso defensivo.

Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Plano de saúde é obrigado a custear cirurgia robótica para tratamento de câncer

A 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio reformou a decisão de primeira instância que havia indeferido, no âmbito de uma ação de obrigação de fazer, um pedido de tutela de urgência para o custeio de uma cirurgia robótica de neoplasia da próstata por uma operadora de plano de saúde.

De acordo com os autos, a ação foi proposta por um beneficiário do plano de saúde que tinha sido diagnosticado com adenocarcinoma de próstata, um câncer potencialmente agressivo, com indicação cirúrgica urgente. O médico-assistente indicou a realização do procedimento por técnica robótica, por ser menos invasiva, reduzir riscos e permitir uma recuperação mais rápida, diante do quadro clínico do paciente, que possuía várias comorbidades. Apesar da solicitação, o plano de saúde Unimed de Macaé negou a cobertura do procedimento, alegando que o médico não era credenciado e que o hospital não integrava sua rede conveniada, embora posteriormente tenha sido comprovado o contrário. Após o envio de uma notificação extrajudicial, providenciada pelo autor, a operadora comprometeu-se formalmente a custear os honorários médicos, a equipe cirúrgica e as despesas hospitalares.

Contudo, o procedimento não foi realizado, pois o médico não havia recebido a confirmação da cobertura, o que acabou impossibilitando a cirurgia. Com base nisso, o autor requereu o pedido de tutela antecipada para o custeio integral e imediato da cirurgia robótica. O juiz indeferiu a tutela de urgência, entendendo que não havia prova mínima efetiva da negativa de cobertura pelo plano de saúde, e que, além disso, a operadora não seria obrigada a custear procedimentos fora do contrato ou do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a não ser em situações excepcionais. O magistrado ressaltou, ainda, que, apesar do laudo médico, o autor não teria comprovado que a cirurgia convencional era inadequada. Diante disso, o paciente entrou com um agravo de ins-

trumento, com o objetivo de obrigar a ré a custear a realização da cirurgia robótica.

Para a relatora, desembargadora Lúcia Esteves, não havia dúvidas quanto à cobertura pelo plano de saúde do tratamento da neoplasia de próstata, bem como quanto à eficácia da utilização da técnica robótica para a realização do procedimento cirúrgico, não podendo a agravada justificar a negativa de cobertura pela ausência de previsão no rol da ANS, uma vez que, de acordo com a jurisprudência do STF, teriam sido atendidas as condições para a cobertura de tratamentos fora do rol, ao serem preenchidos requisitos como prescrição médica, comprovação científica e inexistência de alternativa terapêutica adequada. A magistrada entendeu, ainda, que o procedimento não era uma técnica experimental e que não havia terapêutica mais adequada, diante da situação de saúde do agravante. Por fim, a relatora votou no sentido de dar provimento ao recurso, tendo sido acompanhada pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 5/2026](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site 

Revista de Direito do TJRJ publica artigo sobre colisão entre direitos fundamentais

Estudo analisa conflito entre os direitos de proteção ambiental e de moradia adequada

A Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (RDTJRJ), na edição de nº 128, publicou artigo do Desembargador Elton M. C. Leme, intitulado “Proteção ambiental e direito à moradia e a serviços públicos em área de preservação permanente”.

O estudo examina a colisão entre dois direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira: o direito à moradia adequada e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, abordagem que ganha especial relevância no cenário nacional, em que a escassez de políticas públicas de habitação leva popu-

lações vulneráveis a ocuparem irregularmente áreas muitas vezes ambientalmente protegidas.

Nesse contexto, o trabalho analisa situações em que moradores dessas áreas buscam, por via judicial, a obtenção de serviços públicos essenciais — como água, energia elétrica e saneamento —, considerados elementos básicos de uma moradia digna.

O autor trata a moradia adequada como um valor jurídico universal e utiliza o direito comparado, com foco especial nas experiências de Portugal e Espanha, para demonstrar que o desafio de equilibrar habitação e preservação ambiental constitui uma meta global de sustentabilidade que orienta as ordens jurídicas internas dos Estados.

O artigo também examina decisões das cortes superiores do Brasil e discute a tensão entre a proteção ambiental e a dignidade humana em casos concretos. À luz dessas decisões, o autor demonstra que a jurisprudência tem alternado entre proteger o ambiente e garantir condições mínimas de habitação.

Para ter acesso ao artigo completo, incluindo sua conclusão, e aprofundar a análise apresentada, consulte-o na [página da Revista de Direito do TJRJ](#). Nesse endereço, o leitor também encontra diversos outros conteúdos relevantes, como artigos doutrinários, jurisprudência, súmulas, precedentes e enunciados do CEDES, entre outros.

Leia a notícia no site 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Desembargador extingue processo e aciona OAB-RJ após advogado citar jurisprudência inexistente

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Lei Complementar nº 229, de 30 de março de 2026 - Dispõe sobre regras relativas a benefícios tributários e despesas obrigatórias no exercício de 2026.

Lei Federal nº 15.371, de 31 de março de 2026 - Dispõe sobre a licença-paternidade; institui o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452](#), de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs [8.212](#), de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), [8.213](#), de 24 de julho de 1991, e [11.770](#), de 9 de setembro de 2008.

Lei Federal nº 15.369, de 31 de março de 2026 - Altera a [Lei nº 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.

Decreto Federal nº 12.917, de 31 de março De 2026 - Altera o [Decreto nº 5.493](#), de 18 de julho de 2005, que regulamenta o disposto na [Lei nº 11.096](#), de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos.

Decreto Federal nº 12.916, de 30 de março de 2026 - Institui a Política Nacional das Artes.

Decreto Federal nº 12.915, de 30 de março de 2026 - Altera o Decreto nº [9.432](#), de 29 de junho de 2018, que regulamenta a Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica.

Decreto Estadual nº 50.249 de 30 de março de 2026 - Considera facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais no dia 02 de abril de 2026, quinta-feira, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

Lei Municipal nº 9.320, de 31 de março de 2026 - Institui estímulos à promoção da saúde mental por meio da utilização de terapias integrativas, holísticas e práticas afins, no âmbito das empresas privadas e da administração pública municipal, e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.319, de 31 de março de 2026 - Inclui na [Lei nº 5.242/2011](#) a União Carioca Autista - UCA como de utilidade pública.

Lei Municipal nº 9.318, de 31 de março de 2026 - Inclui na [Lei nº 5.242/2011](#) o Instituto Brasil-Estados Unidos - IBEU como de utilidade pública e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.306, de 31 de março de 2026 - Institui políticas sociais para a saúde dos cadeirantes com retenção urinária de lesão medular e dá outras providências.

Decreto Municipal nº 57802 de 30 de março de 2026 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 02 de abril de 2026, e dá outras providências.

Fonte: D.O.Rio

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF valida incidência de imposto de importação sobre mercadoria nacional exportada que retorna ao Brasil

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) validou trechos de decretos que preveem a incidência do imposto de importação sobre mercadoria nacional ou nacionalizada exportada que retorna ao Brasil.

A decisão se deu no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental [\(ADPF\) 400](#), na sessão virtual encerrada em 20/3. Para a Procuradoria-Geral da República (PGR), autora da ação, trechos do Decreto-Lei 37/1966 e do Decreto 6.759/2009, ao permitirem a tributação de transações comerciais que envolvam o reingresso no país de produtos abrangidos por anterior exportação regular, violam a Constituição Federal, que prevê a incidência do imposto apenas sobre produtos estrangeiros.

Procedência do bem

Em seu voto pela improcedência do pedido da PGR, o ministro Nunes Marques (relator) afirmou que a Constituição Federal vincula a incidência desse tributo à procedência do bem no exterior, não à sua origem produtiva.

Ele frisou que o fator preponderante para a incidência do imposto de importação é a internacionalização econômica. “Dessa forma, ainda que o produto tenha sido originalmente fabricado no Brasil, sua exportação rompe o vínculo com o mercado interno. O posterior retorno configura nova entrada no território nacional, sob regime jurídico de importação, legitimando a incidência tributária”, explicou.

Nunes enfatizou que a ausência de submissão ao regime do imposto poderia resultar em distorções comerciais, estímulo a planejamentos tributários abusivos, além de enfraquecer mecanismos de controle e fiscalização aduaneiros.

Inaplicabilidade

O relator também afastou o argumento de que se aplicaria ao caso o precedente do Recurso Extraordinário (RE) 104306, isso porque o caso tratava da hipótese de saída temporária de mercadorias do país para participação em feiras no exterior.

[Leia a notícia no site](#) >>

AÇÕES INTENTADAS

CNT questiona no STF procedimentos da Justiça do Trabalho para acelerar execução de sentenças

Em ação, entidade pede que garantias processuais de empregadores sejam asseguradas.

[Leia a notícia no site](#) >>

Instituições privadas de ensino questionam no STF contribuições ao Sesc e ao Senac

Confenen contesta entendimentos do STJ que enquadram o setor educacional como categoria do comércio para fins de arrecadação de contribuições sociais

[Leia a notícia no site](#) >>

Fonte: STF

NOTÍCIAS STF

STF reconhece imunidade tributária da Ceasa do Paraná

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a imunidade tributária das Centrais de Abastecimento do Paraná (Ceasa/PR) em relação aos impostos federais sobre o seu patrimônio, renda e serviços. A decisão foi tomada por maioria no julgamento da Ação Cível Originária [\(ACO\) 3729](#), concluído na sessão plenária virtual encerrada em 27/3.

A ação foi proposta pela Ceasa/PR contra a União e buscava o reconhecimento da chamada imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal. O dispositivo proíbe a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios de instituírem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.

A estatal sustentou que vinha sendo obrigada a recolher impostos federais, mesmo exercendo funções típicas do Estado. Argumentou que sua atuação está diretamente ligada a objetivos constitucionais, como a organização do processo de abastecimento e a promoção de políticas públicas de segurança alimentar.

Oferta de gêneros alimentícios

Relator do caso, o ministro Luiz Fux lembrou que a jurisprudência do STF é no sentido de que a imunidade recíproca pode alcançar também empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que desempenhem serviço público essencial, exclusivo e sem caráter concorrencial.

Segundo o ministro, esse é o caso da Ceasa do Paraná. A estatal integra a administração indireta estadual e atua como instrumento do governo paranaense na organização do abastecimento alimentar e no fomento da produção agropecuária. Fux destacou que as atividades desenvolvidas não configuram exploração econômica, mas execução de políticas públicas, especialmente voltadas “à garantia da oferta de gêneros alimentícios a todos, inclusive à população que vive em situação de vulnerabilidade”.

Outro ponto considerado relevante foi o controle estatal: o Estado do Paraná detém mais de 99% do capital social da Ceasa, e todos os demais acionistas estão vinculados à administração pública, o que reforça que a companhia não tem finalidade lucrativa nem distribui lucros ou dividendos a particulares.

Divergência parcial

Ficaram parcialmente vencidos os ministros André Mendonça e Flávio Dino. Eles acompanharam o reconhecimento da imunidade tributária, mas divergiram ao considerar que o STF deveria também analisar o pedido de devolução dos valores pagos indevidamente. Essa hipótese foi rejeitada com base no voto do relator, que afirmou que a análise desse tema, por ter natureza de cunho eminentemente patrimonial, sem potencial para configurar um conflito federativo, não é de competência do Supremo.

Leia a notícia no site 

Ministro Zanin condena ex-aluno de medicina por trote que obrigou calouras a jurar não recusar ‘tentativa de coito’

O ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), reviu em 30/3 decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e condenou um ex-aluno da Universidade de Franca (Unifran) à reparação de danos morais coletivos, com pagamento de 40 salários-mínimos, por trote que obrigou calouras a jurar “nunca recusar uma tentativa de coito de um veterano”.

O ministro atendeu, assim, a pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) no Recurso Extraordinário [\(RE\) 1588622](#). Os valores serão encaminhados ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID).

O caso ocorreu em 2019, quando, de acordo com o MP-SP, o ex-aluno do curso de medicina da Unifran conduziu um trote de cunho “machista, misógino, sexista e pornográfico”.

Segundo a ação civil pública apresentada na instância de origem, o ex-aluno “passou a entoar juramento que sujeitou os ingressantes e, principalmente, as ingressantes, à situação humilhante e submissa”. “A pretexto de se tratar de hino”, o então veterano expôs, “calouras e calouros a situação humilhante e opressora e, sobretudo, ofendendo a dignidade das mulheres ao reforçar pa-

drões perpetuadores das desigualdades de gênero e da violência contra as mulheres”.

Na decisão, Zanin diz que, “o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tem sido provocado a decidir o óbvio, no sentido de garantir a própria existência digna das mulheres”.

O episódio teve ampla divulgação nas redes sociais, o que, para o MP-SP, causou ofensa a valores sociais e morais, justificando a indenização coletiva. De acordo com Zanin, ficou configurada a existência do dano moral coletivo às mulheres, uma vez que foram violados uma série de preceitos constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e o do direito à igualdade entre homens e mulheres.

Para o ministro, o comportamento do ex-aluno “transbordou os limites físicos da universidade, e foi amplamente noticiado pelos veículos de comunicação e inserido em plataformas de conteúdo da internet, nas quais o poder de visualização e difusão é potencializado em nível mundial”.

Na decisão, o relator cita uma série de precedentes do STF em defesa das mulheres e afirma que “a Constituição Federal confere especial proteção às mulheres, que deve ser efetivada em todas as instâncias do Poder Judiciário, não cabendo a observância de direitos e garantias constitucionais somente à última instância”.

Em primeira instância, o juízo negou o pedido ao entender que o discurso não causou ofensa à coletividade das mulheres, uma vez que o aluno se dirigiu apenas ao grupo restrito de pessoas presentes. O entendimento foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo STJ.

“Comportamentos semelhantes ao que foi verificado nos autos, classificado pelo STJ como “moralmente reprovável”, ou “machista” e “discriminatório”, como diagnosticou o TJ-SP, ou, ainda, “vulgar e imoral”, como classificado pela magistrada de primeiro grau, não devem ser incentivados ou considerados brincadeiras jocosas. São, na realidade, tipos de violência psicológica que muitas vezes incentivam e transbordam para a prática de violências físicas, que, no ano passado (2025), resultou no feminicídio de 1.568 mulheres”, afirmou Zanin.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Segunda Turma reafirma que Fazenda pode recusar bem indicado à penhora fora da ordem legal

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que a Fazenda Pública pode recusar bens indicados à penhora pelo devedor quando não for observada a ordem legal de preferência. A decisão da Segunda Turma se deu no julgamento de recurso especial interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no âmbito de uma execução fiscal de multa administrativa.

O colegiado determinou o retorno do caso ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) para novo julgamento.

Na origem, a ANTT recorreu ao TRF4 contra a decisão de primeira instância que, na execução fiscal, indeferiu a utilização do sistema Sisbajud e determinou a penhora de um veículo indicado pela empresa executada.

O recurso foi negado pela corte regional ao fundamento de que, embora a execução ocorra no interesse do credor, a recusa aos bens ofertados pelo devedor deveria ser "suficientemente justificada", levando em conta aspectos como valor, qualidade e potencial de alienação.

Contra essa decisão, a ANTT recorreu ao STJ. Sustentou que o entendimento contrariava a jurisprudência da corte, especialmente o Tema Repetitivo 578, segundo o qual cabe ao devedor demonstrar a necessidade de afastar a ordem legal de penhora, e não ao credor justificar a recusa.

Ordem deve ser respeitada, e devedor deve comprovar exceção

Ao analisar o caso, o relator, ministro Afrânio Vilela, constatou que o acórdão do TRF4 está em desacordo com a jurisprudência do STJ. O ministro destacou que, conforme a tese firmada no Tema 578, a Fazenda Pública poderá recusar o bem oferecido à penhora quando não for respeitada a ordem legal de preferência, cabendo ao executado demonstrar a necessidade de afastá-la.

Com isso, a turma reforçou o entendimento de que não há, de forma geral, prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade da execução. A inversão da ordem legal de penhora exige justificativa concreta, a ser apresentada pelo executado.

TRF4 não justificou a aplicação da menor onerosidade

O relator também apontou deficiência na fundamentação do acórdão recorrido. Segundo ele, a decisão do TRF4 não se baseou em provas capazes de demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto.

"O único fundamento adotado foi o de que a recusa dos bens ofertados pela executada deveria ser suficientemente justificada, premissa que não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", registrou Afrânio Vilela.

Diante disso, o TRF4 deverá realizar novo julgamento do recurso da ANTT, dessa vez observando a orientação firmada pelo STJ. A medida, segundo o ministro, é necessária para evitar supressão de instância e permitir que o tribunal regional analise as circunstâncias concretas do caso.

Leia a notícia no site 

Para Terceira Turma, procuração eletrônica sem ICP-Brasil é válida desde que não haja dúvida sobre autenticidade

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que, para ter validade no processo judicial, a procuração firmada eletronicamente não exige, como regra, assinatura com certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Contudo, na decisão unânime, o colegiado ressaltou que, havendo dúvida sobre a autenticidade da assinatura ou a legitimidade da outorga, o juiz pode exigir a apresentação de procuração com certificação digital qualificada, a fim de garantir mais segurança quanto à autoria e à integridade do documento.

O caso teve origem em ação proposta por uma mulher contra um banco, buscando a exibição de contratos de empréstimo consignado vinculados ao seu benefício previdenciário. Ao verificar a repetição de demandas semelhantes, o juízo de primeiro grau apontou indícios de litigância predatória e determinou a emenda da petição inicial, além do comparecimento pessoal da autora para ratificar a procuração.

Diante do não cumprimento das determinações, o processo foi extinto sem resolução do mérito, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) sob o fundamento de que a validade da assinatura eletrônica exigiria certificação digital emitida por autoridade credenciada.

Ao STJ, a autora da ação sustentou que a assinatura eletrônica em procuração é válida mesmo sem certificação pela ICP-Brasil, desde que aceita pelas partes ou não impugnada. Também alegou não haver exigência legal de reconhecimento de firma e invocou a presunção de autenticidade dos documentos apresentados por advogado.

Natureza da procuração justifica controle mais rigoroso quanto à autenticidade

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, comentou que a Lei 14.063/2020 classificou as assinaturas eletrônicas em simples, avançadas e qualificadas, conforme o grau de segurança e verificação da autoria. Segundo ela, o objetivo do legislador foi atribuir diferentes níveis de força probatória, sem afastar a validade jurídica das demais modalidades.

A ministra ressaltou que a assinatura qualificada não é requisito absoluto de validade para documentos particulares, uma vez que a própria Medida Provisória 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil, admite outros meios de comprovação de autoria e integridade. Por outro lado, ela ponderou que a procuração, embora seja instrumento particular, possui natureza especial por ser indispensável à constituição válida da relação processual, o que justifica um controle mais rigoroso pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, Andrighi enfatizou que o artigo 76 do Código de Processo Civil (CPC) autoriza o juiz a verificar a regularidade da representação e a determinar a correção de vícios, especialmente quando houver dúvidas sobre a idoneidade do documento apresentado. Assim, diante dos indícios de litigância abusiva, a ministra considerou legítima a exigência judicial de apresentação de nova procuração com assinatura digital qualificada vinculada à ICP-Brasil, por se tratar do nível mais elevado de confiabilidade.

"Tal providência harmoniza-se com a tese firmada no Tema 1.198, segundo a qual, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado, a adoção de medidas destinadas à verificação da autenticidade da postulação", concluiu ela ao negar provimento ao recurso.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Corregedoria Nacional suspende concurso extrajudicial de Minas Gerais por indícios de irregularidades

Fonte: CNJ

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJ RJ | Julgados em Pauta | novo

TJ RJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.209 | novo

STJ nº 883 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 137 |
